



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº INEX.2017.07.28.01.ADM.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Massapê, consoante autorização do Ordenador de Despesa da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para Aquisição de peças destinadas a manutenção de veículo tipo Motoniveladora modelo CAT012KEJAPO, junto a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Massapê-CE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de licitação tem como fundamento o art. 25, inciso I, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A inexigibilidade de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

A Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente possui em sua frota um veículo tipo Motoniveladora CAT012KEJAPO da marca Caterpillar, e que atende de forma adequada as necessidades desta Secretaria, mas que ultimamente tem sofrido desgaste natural por seu uso contínuo.

A empresa **SOTREQ S/A**, inscrita no CNPJ nº 34.151.100/0041-28 é detentora da **EXCLUSIVIDADE** para o fornecimento das peças em pauta, conforme podemos depreender da declaração emitida pela empresa CATERPILLAR BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, de que é distribuidora única no Estado do Ceará.

Como se vê, à luz dos documentos apresentados e juntados aos presentes autos, trata-se de aquisições de produtos a empresa que detém, inquestionavelmente, a exclusividade para tal finalidade, considerando-se, ainda, que os produtos se justificam como necessários, essenciais e indispensáveis e não existe no mercado nacional nenhum similar, sobretudo, em termos de segurança e utilidade.

Ademais, a demanda que se apresenta, bem como a forma da contratação que se pretende firmar, guarda perfeita guarida com os ensinamentos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo



marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Trazemos à lume, também, alguns posicionamentos sobre o caso, quais sejam:

A Advocacia Geral da União, pelo **Parecer GQ-89**, análogo ao caso em exame, deixou consignado:

"Verificada, no campo técnico, a inviabilidade de competição, fundamentada na impossibilidade de coexistência de equipamentos de mais de um fornecedor, impõe-se, no campo jurídico, o reconhecimento da inexigibilidade de licitação (art. 25, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993)." (DOU de 17.11.96, p. 18.465)

Ainda, segundo a definição dada por Diógenes Gasparini:

"É circunstância encontrada no bem que se deseja adquirir, e por esse motivo obsta o certame licitatório a qualidade de ser único ou singular." (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva: p. 316).

Também, no mesmo sentido, valemo-nos da inteligência do nobre professor Anderson Rosa Vaz, que apregoa:

"Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto - disputa entre alternativas possíveis - não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!" (VAZ, Anderson Rosa. Requisitos para a contratação de serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação. BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, fev. 2004, p. 98).

Assim, pelas razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como os posicionamentos jurídicos e doutrinários aqui declinados, resta largamente comprovada a razão da presente inexigibilidade, tudo, com foco na supremacia do interesse público.



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme se depreende de toda documentação apresentada, ficou compreendido que os produtos são tabelados para negociações nos Estados da nossa Federação em que a empresa **SOTREQ S/A**, inscrita no CNPJ Nº 34.151.100/0041-28, atua, até pra evitar o descompasso que por um mesmo produto uma instituição venha a pagar mais ou menos que outra. Daí a razão da uniformidade dos preços praticados.

No caso da Prefeitura Municipal de Massapê, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, a proposta resultou no valor global de **R\$ 50.358,50 (cinquenta mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos)**.

Massapê-CE, 28 de julho de 2017.


MARIA DENISE SOARES AZEVEDO
Presidente da Comissão de Licitação